



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACUMÃ**  
**- CE**

**Ref.: Tomada de Preços n.º002/2022**

**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, n° 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, neste ato representada pelo seu representante legal, **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, advogado, portador do RG n° 29.291.314-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 326.507.118-92, residente e domiciliado à Rua Itaipava, 450, Parque Jaçatuba, Santo André/SP, CEP: 09290-510, vem, à Vossa presença, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento editalício, pelos fatos e fundamentos que, a seguir, articuladamente, passa expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para oferecer a competente impugnação segue as diretrizes consolidadas no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, prevendo o seguinte:

*“ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Neste sentido, considerando a sessão designada para o dia **05.05.2022**, a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** terá seu prazo encerrado em

ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55

Endereço: Rua Almirante Protógenes, n° 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP

Tel.: 11 94294-1989

Site: [www.adrllicitacoes.com.br](http://www.adrllicitacoes.com.br)

E-mail: [adriano@adrllicitacoes.com.br](mailto:adriano@adrllicitacoes.com.br)/[contato@adrllicitacoes.com.br](mailto:contato@adrllicitacoes.com.br)

29.04.2022. Portanto, uma vez protocolada tempestivamente, deve ser conhecida, processada e julgada.

## II – SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Mulungu/CE, lançou publicamente o edital de licitação nº 013/2022, cujo objeto trata-se de “Prestação de Serviços Especializado no Acompanhamento de Processos Administrativos de Contratações Públicas, nas diversas modalidades e Fases conforme Lei de Licitações, junto às diversas unidades administrativas do Município de Mulungu-CE.”

A impugnante, ao analisar o edital, verificou a presença de irregularidades que vão em desconformidade com a lei de licitações, inclusive estando em desarmonia com a ampla concorrência, princípio basilar dos processos licitatórios, não sendo outra medida senão o oferecimento da presente impugnação.

Tem-se que, no que toque à **Qualificação Técnica**, especificamente as alíneas **a.1, a.2 e a.3 do Item 4.4**, o edital transparece nítido caráter restritivo diante das referidas exigências não estarem em consonância com a legislação aplicável na espécie.

Posto isso, o instrumento em apreço deverá ser retificado, conforme será exposto nos termos abaixo delineados.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

Nos termos entabulados acima, o cerne da presente Impugnação se refere às exigências discriminadas no Item 4.4, alíneas **a.1, a.2 e a.3** do edital, vejamos.

**4.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:**

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando de maneira satisfatória e a contento serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, com firma reconhecida em cartório competente, juntamente com cópia do Instrumento Contratual, devidamente autenticado por Cartório competente, para que se possa analisar detalhadamente a compatibilidade com o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos, com melhor detalhamento necessário abaixo:

- a.1) Assessoria e consultoria no planejamento das despesas (contratações públicas, aquisições e serviços, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais leis pertinentes);
- a.2) Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal da Transparência para atendimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação, com anexação de atos administrativos no site oficial do município;
- a.3) Orientação e assessoria no envio de informações ao SIM - Sistema de Informações Municipais;

Aludem os itens indicados que, os atestados de capacidade técnica deverão ter os detalhamentos previstos nas alíneas citadas, no entanto, tais requisições são de caráter restritivo afetando a ampla concorrência do certame.

Da detida análise do termo de referência, verifica-se facilmente que a relevância do objeto licitado está atrelada, mormente, à processos licitatórios, pois são descritas 13 (treze) atividades relativas à execução do contrato, sendo que, somente 3 se referem aos itens de qualificação técnica exigidos no edital (alíneas a.1, a.2, a.3 do subitem 4.4), e são exatamente esses itens que são pedidos para constarem no edital, o que nos causa grande estranheza.

Ora, os respectivos itens impugnados são de **menor relevância para o objeto licitado**, portanto, exigir que os atestados apresentem as exigências descritas nas citadas alíneas é **causa restritiva de participação**, demandando a alteração do edital.

Há nítido caráter restritivo **frustrando o caráter competitivo do processo de contratação**, não havendo qualquer justificativa plausível para manutenção

das exigências aqui requerida.

Em que pese o presente instrumento convocatório estar regido pela Lei Federal 8.666/93, vai em desconformidade com seus princípios básicos, sendo imprescindível a leitura de seu **artigo 3º, §1º, inc. I:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (nossos grifos).*

Como se não bastasse, a própria Lei de Licitações, inclui no bojo do seu artigo 30 e seguintes, o que se deve entender e requerer por Qualificação técnica, vide-se:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

**A nossa própria Constituição Federal determina que:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos*

*Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Ora, nada pode ultrapassar a legislação especial que se aplica à espécie, tampouco a Constituição do país, não é razoável lançar à praça um processo de contratação sem obedecer os princípios basilares constitucionais e administrativos.

É cristalinamente possível verificar que, o processo ora impugnado infringe as legislações, na medida em que, sem base sólida de justificativa, **restringe a participação de empresas competentes, em virtude de exigir comprovações de relevância ínfima comparado com as atividades elencadas no termo de referência, tudo nos termos do art. 30, inciso II, §1º, inciso I.**

Assim sendo, a retificação do edital a fim de que seja excluída a exigência das alíneas a.1, a.2, e a.3 do item 4.4 **além de oferecer a ampla concorrência ao certame**, visando a proposta mais vantajosa para este Município, **tampouco afetará a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.**

Isso porquê, a exigência de atestado técnico e as atribuições esposadas no Item 4.4 “a”, por si só bastam para aferir a capacidade técnica das empresas candidatas à execução dos serviços, sendo, pois, desnecessária as demais exigência impugnadas, prejudicando, repita-se, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, como pode o edital requerer a comprovação dos serviços por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, como determina a legislação, e exigir que se faça constar nos atestados as ditas exigências, que são atreladas especificamente a serviços

públicos, logo, somente seriam aceitos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, ampliando assim a restrição.

Dessarte, à guisa dos fundamentos supra-expendidos, de rigor que o edital em apreço seja retificado, com o fim de não exigir o quanto consta das alíneas a.1, a.2, e a.3 do item 4.4, pugnando-se por suas exclusões do memorando em testilha, nos moldes da lei!!!

#### IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, por ser medida que se impõe, em respeito a lei de licitações e seus princípios basilares, pleiteia-se, respeitosamente, à V Sra., seja **ACOLHIDA** a presente Impugnação, **DETERMINANDO-SE A RETIFICAÇÃO** do Processo de Contratação em apreço; sendo alterado o edital no ponto combatido.

Com o acolhimento das presentes razões, seja o presente certame suspenso para suas competentes adequações, prorrogando-se para nova data.

Santo André, 29 de abril de 2021.

ADRIANO RIBEIRO  
DA

SILVA:32650711892

Assinado de forma digital por  
ADRIANO RIBEIRO DA  
SILVA:32650711892  
Dados: 2022.04.29 14:47:02 -03'00'

**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55**

**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

**OAB/SP n. 288.485**



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

### IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO Nº  
**288485**

NOME  
**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

FILIAÇÃO  
**JOÃO DIAS DA SILVA  
NILZA RIBEIRO DA SILVA**

NATURALIDADE  
**SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**

DATA DE NASCIMENTO  
**25/07/1984**

RG  
**29.291.324-2 - SSPSP**

CPF

**326.507.118-92**

DOADOR DE ÓRGÃO E TERCIOS

VIA EXPEDIDO EM

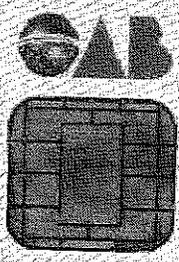
SIN

**02 02/10/2013**

**MARCOS DA COSTA**  
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06296668

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



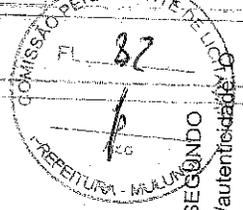
ASSINATURA DO PORTADOR

*Adriano Ribeiro da Silva*

OBSERVAÇÕES



presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CRISTIANE PORFIRIO PARMIJANO, em quinta-feira, 24 de março de 2022 16:00:12 GMT-03:00, CNS: 12.390-1 - SEGUNDO BELÍJO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade)



**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ nº 26.461.976/0001-55**

**1ª Alteração Contratual**

Pelo presente instrumento, o Sr. **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo - SP, casado, maior, nascido em 25/07/1984, Advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 288.485/SP, portador da Célula de Identidade de RG nº. 29.291.324-2 expedida pela SSP/SP emitida em 06/06/2012 e do CPF nº 326.507.118-92, residente e domiciliado em Santo André - SP, na Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, CEP 09290-510,

Único Sócio da Sociedade Individual de Advocacia, **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob. nº. CNPJ 26.461.976/0001-55 com sua sede Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, Santo André / SP -CEP 09290-510, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta Seccional sob o nº 19145 às fls. 212/214 do Livro nº 207 de Registros de Sociedades de Advogados em 22/06/2016, resolve alterar o Contrato Social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** Altera-se o endereço da Sede para à Rua Almirante Protógenes, 289 - 12º andar - Cj 122 - Jardim - Santo André/SP - CEP: 09090-760.

**Cláusula 2ª** Altera-se neste ato o Estado Civil do sócio para: Divorciado, conforme averbação em 17/07/2020.

**Cláusula 3ª** - O Capital Social, que era de 1.000 (mil) quotas sociais, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é aumentado neste ato para 30.000 (trinta mil) quotas sociais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo a diferença de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

**Cláusula 4ª** - Em vista das alterações acima deliberadas, o sócio resolve consolidar, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, a Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Consolidação**

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social de **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo iniciado suas atividades em 22/06/2016 e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assistida pelo Titular.

AVERBADO EM

15/12/2021

OAB SP - DSADV

presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CRISTIANE PORFIRIO PARMILIANO, em quinta-feira, 24 de março de 2022 15:52:50 GMT-03:00, CNS: 12.390-1 - SEGUINDO  
BELÍAO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade/



**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sua sede na **Rua Almirante Protógenes, 289 – 12º andar - Cj 122 – Jardim – Santo André/SP - CEP: 09090-760**, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual.

**Cláusula 3ª** A Sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de advocacia.

**Cláusula 4ª** – O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, o qual está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente titular.

**Cláusula 5ª** – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo único** – As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no Código Civil.

**Cláusula 6ª** – A administração cabe ao titular acima qualificado **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) “ad negotia”, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

**Parágrafo único** – Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais e título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

**Cláusula 7ª** – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

**Parágrafo único** – A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

**Cláusula 8ª** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 9ª** – Nas hipóteses de morte, incapacidade, insolvência, cancelamento da inscrição profissional do titular, a Sociedade estará dissolvida.

**Cláusula 10ª** – Fica eleito o foro da cidade de Santo André, Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 11ª** – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

AVERBADO EM  
15/12/2021  
OAB SP – DSADV

presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CRISTIANE PORFIRIO PARMJANO, em quinta-feira, 24 de março de 2022 15:52:50 GMT-03:00, CNS: 12.390-1 - SEGUNDO TUBALDO DE ALMEIDA JUNIOR, em 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O



**Cláusula 12ª** – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 04 vias

Santo André (SP), 01 de setembro de 2021

*Adriano Ribeiro Silva*

**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

**RG nº 29.291.324-2 SSP/SP**

presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CRISTIANE PORFIRIO PARMILIANO, em quinta-feira, 24 de março de 2022 15:52:50 GMT-03:00, CNS: 12.390-1 - SEGUNDO QUADRO DE ABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O



O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. 330/332 do Livro nº 1006-A de Registro de Sociedades de Advogados.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.  
SÃO PAULO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

AISLAN DE QUEIROGA TRIGO  
DIRETOR SECRETARIO GERAL

MARIA APARECIDA FERREIRA  
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CRISTIANE PORFIRIO PARMIJANO, em quinta-feira, 24 de março de 2022 15:52:50 GMT-03:00, CNS: 12.390-1 - SEGUNDO QUARTIL. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>26.461.976/0001-55</b><br>MATRIZ | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>22/06/2016</b> |
|--|---|---------------------------------------|

|   |
|---|
| NOME EMPRESARIAL<br><b>RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b> |
|---|

|   |                        |
|---|------------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>ADR LICITACOES</b> | PORTE<br><b>DEMAIS</b> |
|---|------------------------|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b> |
|--|

|  |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b> |
|--|

|   |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b> |
|---|

|   |                      |   |
|---|----------------------|---|
| LOGRADOURO<br><b>R ALMIRANTE PROTOGENES</b> | NÚMERO<br><b>289</b> | COMPLEMENTO<br><b>ANDAR 12 CONJ 122</b> |
|---|----------------------|---|

|                          |                                  |                                 |                 |
|--------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-----------------|
| CEP<br><b>09.090-760</b> | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM</b> | MUNICÍPIO<br><b>SANTO ANDRE</b> | UF<br><b>SP</b> |
|--------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-----------------|

|   |                                   |
|---|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>ADRIANO@RDSADV.ADV.BR</b> | TELEFONE<br><b>(11) 4294-1989</b> |
|---|-----------------------------------|

|  |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>***** |
|--|

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b> | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>21/08/2019</b> |
|------------------------------------|---|

|                              |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/04/2022** às **08:34:30** (data e hora de Brasília).